

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1295/2017

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1295/2017, de autoria da Mesa Diretora** que “**DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DE VIAGENS AOS VEREADORES E SERVIDORES LOTADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG.**”

O Projeto de Resolução em análise visa estabelecer que os Vereadores e servidores lotados na Câmara Municipal de Pouso Alegre que se deslocarem, temporariamente, no interesse da Câmara Municipal, para outro Município da Federação, exclusivamente no desempenho de suas atividades, em missão especial ou estudo, desde que relacionados com a função que exercem, farão jus ao custeio da viagem mediante o ressarcimento de despesas, nos termos dispostos nesta Resolução.

Referido Projeto acaba com as “diárias de viagem” e institui o “custeio das viagens”. O custeio das viagens dar-se-á a partir do cálculo do período de deslocamento, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinando-se a indenizar o Vereador ou o servidor das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

O projeto estabelece as formas de deslocamento, seja em veículo da Câmara Municipal ou em veículo próprio, bem como, permite o reembolso de despesa com combustível em caso de utilização de veículo próprio. No mesmo giro, estabelece que o limite de gastos por sessão legislativa com custeio de viagens de vereadores e servidores não poderá ultrapassar o valor correspondente a 01(um) subsídio mensal do vereador.

Ressalta que 5 dias após o retorno ao serviço, o Vereador ou servidor deverá preencher o relatório de viagem disposto no anexo II desta Resolução, comprovando as despesas realizadas em virtude do deslocamento. Se caso não houver exata correspondência entre o valor adiantado e o valor das despesas comprovadas, o Vereador ou servidor deverá restituir à Câmara Municipal o valor excedente, mediante depósito em conta corrente de titularidade da Câmara Municipal de Pouso Alegre, em 5 (cinco) dias, a contar do retorno de viagem

Determina que os valores do custeio serão restituídos ao erário nas seguintes hipóteses: não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido; não apresentação do relatório de atividades de viagens, nos termos do art. 6º desta Resolução; não apresentação correta da prestação de contas; outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória. A prestação de contas das despesas realizadas será protocolada no setor financeiro da Câmara Municipal. Não adotada a providência disposta deverá ser promovido o desconto em folha de pagamento do valor excedente.

Dispõe que além da comprovação das despesas, a prestação de contas deverá incluir a comprovação da realização da atividade que motivou o deslocamento, nos termos do anexo III do P.R. Para a comprovação da atividade referida, poderão ser apresentados: ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso

de reuniões em Parlamentos, ou de Conselhos, Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemblados, em que conste o nome do beneficiário como presente; declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemblados, em que conste o nome do beneficiário como presente; certificado de participação em cursos, seminários, fóruns e similares; outra forma que comprove a presença do Vereador ou servidor ao evento.

Registra que será paga indenização, segundo os valores e critérios definidos nesta Resolução, a acompanhante de servidor ou vereador que necessitar de acompanhamento em virtude de dificuldade de locomoção.

Ao Final dispõe que responderá administrativa, civil e penalmente o vereador ou servidor que descumprir o disposto nesta Resolução.

FORMA:

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução. A forma da propositura em análise está adequada, portanto.

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...)

II – criação, organização, transformação ou extinção de cargos e função pública de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitadas as disposições legais pertinentes;

III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;

(...)

V – Organização dos serviços da Câmara”

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontrasse de acordo como os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Com relação ao objeto do P.R., imperioso se faz o registro de que o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, em diversas consultas exarou recomendação no sentido de que no caso de viagens dos Edis, a serviço de órgão ou entidade pública, se estabeleça a fixação de despesas de viagem, em forma de diárias de viagem. Não se proíbe o reembolso de despesas com custeio, mas a melhor forma, seria a fixação através de valores previamente estabelecidos em forma de diárias de viagem, através de ato normativo estabelecido pela edilidade.

Importante salientar também que através de diversas consultas a Egrégia Corte de Contas já se manifestou acerca da impossibilidade do reembolso de valores gastos com combustíveis, em caso de utilização de veículo de propriedade dos vereadores, na execução das atividades legislativas. *In verbis:*

Quanto à segunda indagação, esta Corte de Contas já se posicionou de forma unânime acerca da impossibilidade de o Município custear o gasto com combustível para utilização em veículo particular tanto a serviço do Legislativo como para uso pessoal. Conforme consignado, em tese, na Consulta n. 677.255, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro³, cujo entendimento acolho, a referida despesa configura-se como verdadeiro gasto com servidor (art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal), nada mais é do que subsídio indireto vedado pela Constituição da República (art. 39, § 4º),

que não será computada como despesa de pessoal do Legislativo. Tal procedimento, enfim, afronta os princípios da moralidade (art. 37 da Constituição da República) e razoabilidade (art. 13 da Constituição Estadual). Respondo, portanto, negativamente à segunda indagação.¹

Portanto, resta demonstrado através da consulta supra descrita, a impossibilidade do Poder Legislativo custear combustível para utilização em veículo particular do vereador. Assim, recomendamos, *ad cautela*, seja suprimido este trecho do Projeto de Resolução em análise, sem embargo à análise do mérito pelo Douto Plenário.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1295/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

¹ Consulta nº 740.569 – TCE –MG.